



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 178 /2013

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/2013

PROCESSO Nº.: 1/3886/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200708368

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: JC ADANILMA COMÉRCIO DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA

AUTUANTE: JOSÉ PINTO FILHO

CONSELHEIRO RELATOR: Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL – Nos exercícios de 2004 e 2005, constatou-se omissão de receitas no valor de R\$ 1.027,40 em 2004 e R\$ 3.334,23 em 2005. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração declarado **NULO**, com fundamento no artigo III, § 2º, do artigo 53 do Decreto 24.468/99, visto que o agente Autuante praticou ato com vedação legal. Decisão Unanime.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.”

Auto de infração lavrado em 03/07/2007, com fulcro no artigo 92 § 8º da Lei 12.670/96 e penalidade no artigo 123, III, “b” da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03,

Não há informações complementares no presente caderno processual,

O Contribuinte foi notificado a recolher a importância de R\$ 1.026,26 aos cofres da SEFAZ CE, a título de ICMS, correspondentes aos exercícios de 2004 e 2005, conforme Termo de Notificação nº 2007.15638 às fls. 04 e AR às fls.29 em 14/06/2007,

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2007.08368-9, ordem de serviço nº. 2007.15250, termo de Notificação nº. 2007.15638, Consultas ao sistema corporativo da SEFAZ-CE e diversas planilhas, AR, termo de revelia e despacho.

A Autuada não comparece aos autos para fazer sua impugnação,

AA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O julgador singular declara que a ação fiscal é **NULA**, com fundamento no artigo 53, § 3º do Decreto 25.468/99, intima o Contribuinte e recorre de ofício.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 491/11, opina pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de que sejam retornados os autos à 1ª Instância para novo julgamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 48;

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. 2007.08368-9. Que traz em seu bojo a seguinte acusação: “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, relativos aos exercícios de 2004 e 2005 da empresa em tela no montante de R\$ 4.361,63

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, têm como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando os autos do processo verifica-se:

1. A Ação fiscal decorre de um pedido de baixa cadastral do CGF. Logo nestes tipos de ação fiscal, o Contribuinte goza do “princípio da Espontaneidade” que permite que o infrator regularize sua situação em um determinado prazo, sem que seja exigidas multas e/ou acréscimo legais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. No Auto de Infração é exigido **R\$ 4.361,63** a Título de "PRINCIPAL";
3. No Termo de Notificação às fls. 04 e exigido o recolhimento de ICMS ref. aos exercícios de **2004 e 2005** no valor de **R\$ 1.026,26**;
4. Nas planilhas em que foram elaboradas o levantamento apontam falta de recolhimento de ICMS no seguinte montante:
 - a. Planilha às fls. 15: ICMS = R\$ 1.027,40
 - b. Planilha Às fls. 27: ICMS = R\$ 3.334,23
 - c. Somando-se os dois valores indicados nos itens anteriores teríamos: (R\$ 1.027,40 + R\$ 3.334,23) = **R\$ 4.361,63**.

Diante do que foi demonstrado, observa-se que o Termo de Notificação exigia valores diversos daqueles que foram levantados durante a ação fiscal. De princípio poderíamos imaginar que referido Termo estaria se referindo apenas ao recolhimento do ICMS de 2004, mesmo existindo uma pequena diferença de R\$ 1,14. No entanto, mais adiante ver-se a expressão: " ICMS REF. 2004 e 2005." Logo, concluímos que a Fiscalizada, não foi devidamente intimada e por esta razão e a presente ação deve ser declarada **NULA**, com fundamento do III, § 2º, artigo 53 do Decreto 25.468/99. **In verbis:**

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Doutra procuradoria geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Recorrido: **JC & ADANIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

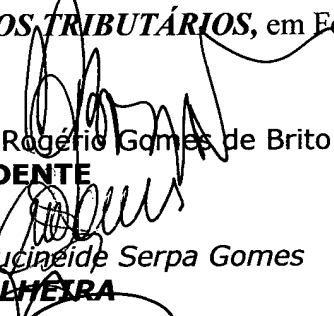
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade**, mas por motivo diverso ao constante da decisão singular, qual seja: Considerando o impedimento do fiscal Autuante para praticar ato com vedação legal, conforme o inciso III, § 2º do artigo 53 do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.




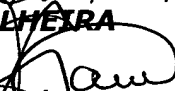
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR